



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.377 - SP (2015/0077753-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA TEREZA CORRA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA PICON SOARES E OUTRO(S) - SP123833
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 6º, § 4º, 70, 72, § 4º, DA LEI 9.605/1998 E 286 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 330, I, E 333, I, DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. No tocante à alegada violação aos arts. 6º, § 4º, 70, 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 e 286 do CPC/1973, a irresignação não merece prosperar, pois as teses recursais referentes aos aludidos dispositivos não foram objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Ademais a agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

2. No que concerne à suposta ofensa aos arts. 330, I, e 333, I, do CPC, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com relação à citada ofensa ao art. 59, §§ 4º, 5º, da Lei 12.651/2012, a irresignação não prospera. O Superior Tribunal de Justiça entende que os autos de infração lavrados na vigência do Código Florestal anterior permanecem válidos, suspendendo-se apenas a sua exigibilidade monetária na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou TC.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.377 - SP (2015/0077753-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA TEREZA CORRA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA PICON SOARES E OUTRO(S) - SP123833
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Intervenção irregular em área de preservação permanente. Procedência parcial da demanda. Preliminares. Inocorrência de perda de objeto da demanda. Aplicação restritiva do 59 da Lei n. 12.651/2012. Norma referente à suspensão da punibilidade e exigibilidade das sanções decorrentes de infrações administrativas, não atingindo provimentos jurisdicionais relativos à responsabilidade civil ambiental. Anistia regulamentada pelo art. 61-A do mesmo diploma legal. 1ª Regra que não isenta o degradador do dever de recomposição da área de preservação permanente. Cerceamento de defesa não evidenciado. Aplicação dos arts. 130 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito. Dano ambiental e ausência de licenciamento ambiental atestados pelo conjunto probatório. Inexistência de mácula -a suficiente para a invalidação das provas. Responsabilidade objetiva e de natureza "propter rem". Sentença mantida. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 59, §§ 4º, 5º, da Lei 12.651/2012; 6º, § 4º, 70, 72, § 4º, da Lei 9.605/1998; 286, 330, I, e 333, I, do CPC/1973. Em síntese, alega que o Novo Código Florestal teria previsto a suspensão das sanções decorrentes das infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008. Aduz ter sofrido cerceamento de defesa por não terem sido produzidas provas essenciais aos deslinde da causa. Defende que a inexistência precisa da área ou das porções que teriam sido abrangidas pelo suposto dano ambiental acarreta a indeterminação do pedido. Finalmente assevera que os arts. 6º, § 4º, 70, 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 seriam aplicáveis ao caso. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.377 - SP (2015/0077753-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): No tocante à alegada violação aos arts. 6º, § 4º, 70, 72, § 4º, da Lei 9.605/1998, 286, a irresignação não merece prosperar, pois as teses recursais referentes aos aludidos dispositivos não foram objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ademais a agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO INDICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não se confunde omissão – que diz respeito à inexistência de análise e decisão sobre alguma questão devidamente proposta – com falta de fundamentação, esta indicativa da existência de decisão sem a respectiva explicação. Somente nesta última hipótese é que teria cabimento a alegação de vulneração do artigo 165 do Código Civil.

2. *Se o Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, deixa de se manifestar sobre questões lhe devolvidas por meio de recurso adequado, deve a parte interpor recurso especial com base na ofensa às disposições do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984.770/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1, grifei)

No que concerne à suposta ofensa aos arts. 330, I, e 333, I, do CPC é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ao dirimir a controvérsia o Tribunal *a quo* consignou (fls. 413-414):

E mais. Quando instada a especificar e justificar as provas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendia produzir, a ré apenas requereu prova testemunhal e documental, sem justificá-las. Também não pediu perícia ou prova técnica específica para desqualificar os laudos apresentados (v. fls. 322).

Por tal razão, outras provas tornaram-se desnecessárias ao deslinde da causa, afigurando-se correta a aplicação do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatárias". Desse modo, por ser o juiz o destinatário principal das provas, cabe a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. E como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, "ao juízo cabe decidir com base nos elementos de prova coligidos, e estes o foram diretamente direcionados para esta demanda, em que foi possível o exercício do contraditório" (v. fls.339).

Mais adiante consignou:

Com efeito, o conjunto probatório atestou a intervenção irregular em área de preservação permanente e a ausência de licenciamento ambiental específico para esse fim.

O auto de infração descreveu "obras de terraplenagem com movimentação de terra em volume superior a 100 m³, na área de proteção ambiental da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sem licença ambiental exigível" (v. fls. 25).

O laudo de vistoria técnica elaborado em 25.5.2006 pela engenheira florestal Milena Freire de Carvalho Marcondes, do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, concluiu que a área objeto de vistoria consubstancia-se em pátio de cerca de 1.750 m² e em estrada de aproximadamente 350 metros de extensão, cuja abertura resultou 8 em supressão de vegetação rasteira predominantemente exótica, em compactação do solo e em dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (v. fls. 59).

A informação técnica apresentada em 30.7.2008 pelo geógrafo Ivan Silva de Oliveira, supervisor do DEPRN, constatou que o local objeto da intervenção constitui área de preservação permanente. Entendeu pela possibilidade de formalização de termo de compromisso de recuperação ambiental para a remoção do acesso alternativo e consolidação do platô de apoio junto ao acesso pré-existente ou principal da Fazenda, além da necessidade de apresentação de projeto de reflorestamento 1 heterogêneo com espécies nativas (v. fls. 123/125).

Observe-se, ainda, que o MM. Juízo *a quo* ressaltou que "a re confirmou, em outra ação, que deu consentimento para que a obra fosse realizada, sem fiscalizar se a autorização do Poder Público existia antes do início. Ademais, em oitiva ao Ministério Público ela informou, em contradição, que sequer sabia da necessidade do licenciamento" (v. fls. 339).

Registre-se, apenas, que os elementos de prova não contêm mácula suficiente para a invalidação pretendida.

A parte não impugnou especificamente os motivos pelos quais o expert, supervisor do DEPRN e signatário da informação técnica (v. fls. 123/125),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não teria bem desempenhado suas funções.

Opôs-se exclusivamente à sua formação profissional, razão insuficiente para afetar a qualidade do trabalho. Vale anotar que o laudo foi elaborado no âmbito da competência de órgão administrativo, por profissional a ele confiado, cujo conteúdo não exige conhecimento técnico extraordinário e específico.

E eventual omissão quanto à utilização da metodologia ABNT não implica necessariamente mácula no auto de infração e demais trabalhos apresentados.

(...)

Portanto, em que pesem as argumentações trazidas pela ré, as provas demonstraram satisfatoriamente os fatos constitutivos do direito do autor, devendo a ré reparar os danos apurados, pois sua obrigação é objetiva e de natureza *propter rem*.

Ainda quanto ao alegado cerceamento de defesa, cumpre registrar que é pacífico o entendimento desta Corte quanto à possibilidade do magistrado, destinatário do acervo probatório dos autos, prescindir da produção de outras provas quando considerar suficiente ao julgamento da lide, nos termos do art. 130 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE.

1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

Finalmente, no tocante à citada ofensa ao art. 59, §§ 4º, 5º, da Lei 12.651/2012, a irresignação não prospera.

Com efeito, esta Corte entende que os autos de infração lavrados na vigência do Código Florestal anterior permanecem válidos, suspendendo-se apenas a sua exigibilidade monetária na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou TC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 128, 458, II, e 535, II, do CPC.
2. A Corte local expressamente afastou a aplicação da legislação estadual, aduzindo que a controvérsia se sujeita à aplicação de lei federal, tendo em vista que a área em debate está situada às margens de reservatório de água (represa) destinada à produção de energia elétrica, motivo pelo qual não há falar, in casu, em negativa de prestação jurisdicional.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido atribuiu ao recorrente a responsabilidade pela restauração da área degradada, porquanto, sendo ele o proprietário do imóvel rural onde está localizada, tinha obrigação de preservá-la.
4. Para atribuir responsabilidade a outrem e excluir o recorrente do polo passivo da demanda, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar o seu entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que a Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, manteve a ilicitude dos atos que lhe foram contrários, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização (art. 59 do novo Código Florestal). Incidência da Súmula 83/STJ.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1549326/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM ATPF. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. AUTONOMIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. A entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012 revogou o Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771), contudo, não concedeu anistia aos infratores das normas ambientais. Em vez disso, manteve a ilicitude das violações da natureza, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização. Inteligência do art. 59 do novo Código Florestal.
2. Ademais, o transporte de carvão vegetal sem cobertura de ATPF constitui, a um só tempo, crime e infração administrativa, podendo, neste último caso, ser objeto de autuação pela autoridade administrativa competente, conforme a jurisprudência. Precedente: REsp 1.245.094/MG, Rel. Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no REsp 1313443/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 12/03/2014, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de "ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.

2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011;

RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico.

Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0077753-6

REsp 1.656.377 / SP

Números Origem: 00255182720118260577 255182720118260577

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA TEREZA CORRA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA PICON SOARES E OUTRO(S) - SP123833
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.